



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720037/2016-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.652 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto IRPJ- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Recorrente EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 16561.720070/2011-23.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de IRPJ, referente aos anos-calendários 2011, 2012 e 2013, com imposição de multa de ofício, acrescidos de juros moratórios, em razão de glosa de compensação indevida de prejuízos fiscais.

Da Autuação

De acordo com a autoridade fiscal, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 385-390), a Recorrente teria compensado indevidamente saldo de prejuízo fiscal nos anos-base de 2011, 2012 e 2013, uma vez que tal saldo teria sido zerado em decorrência do lançamento oriundo do processo administrativo nº 16561.720070/2011-23, vide trecho do TVF:

*Pelo Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI, impresso em 29/06/2015, o contribuinte tem saldo de prejuízo fiscal de períodos base anteriores compensável com lucro real, em 31/12/2011, 31/12/2012 e 31/12/2013, zerados, por conta da autuação do **PAF nº 16.561-720.070/2011-23** (vide Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI, impresso em 29/06/2015).*

O processo nº 16561.720070/2011-23 foi objeto de recurso, tendo sido proferida decisão no CARF que reduziu os valores lançados e reviu os valores de prejuízo fiscal nos anos-calendários de 2006 a 2010. Entretanto, o prejuízo resultante da revisão efetuada pelo CARF teria sido utilizado para compensar valores do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme seguinte trecho do TVF:

A redução nos valores da autuação promovidas pelo CARF não alteraram os saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores em 31/12/2011, 31/12/2012 e 31/12/2013, que permanecem zeradas, conforme Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI, impresso em 29/10/2015, por conta do total de Prejuízo Fiscal Utilizado na Compensação de Prejuízo do Parcelamento Lei 11.941/2009 e MP 470/2009 – Lei 12.249/2010 – ‘ATIVIDADE’, conforme página 21 do Demonstrativo citado no valor de R\$ 100.371.582,00.

Por fim, o Auditor consignou que a decisão constante do processo nº 16561.720070/2011-23 ainda era passível de recurso à CSRF e efetuou lançamento para prevenir decadência, nos seguintes termos:

Como o contribuinte aguarda intimação para apresentar Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, e não efetuou nenhuma retificação no LALUR devido ao auto de infração PAF nº 16.561-720.070/2011-23 e nem após a decisão de 2ª Instância, tendo em vista o instituto da DECADÊNCIA e para preservar os direitos da Fazenda Nacional, procederemos ao lançamento da infração COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL, NOS ANOS-CALENDÁRIOS 2011, 2012 e 2013.

Da Impugnação

Cientificado do auto de infração, a empresa apresentou impugnação ao lançamento onde alegou:

- a) Impossibilidade da exigência do débito consubstanciado no presente processo antes do término do processo administrativo vinculado;

- b) Necessidade de sobrestamento dos débitos consubstanciados no presente processo;
- c) Impossibilidade da exigência da multa de ofício;
- d) Ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício.

A impugnação foi conhecida e julgada improcedente, através do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa de compensação de prejuízo fiscal quando verificado que não existe saldo acumulado de períodos anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO É devida a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, quando constatado que houve recolhimento a menor de tributo. Não há hipótese legal de exclusão da multa de ofício quando o crédito tributário é constituído por conta de alteração de ofício efetuada em períodos anteriores.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

AUTO DE INFRAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO.

Constatado que o lançamento efetuado em período anterior, o qual responde por parte do crédito tributário constituído, encontra-se pendente de julgamento pela última instância administrativa, tem a autoridade fiscal o dever de efetuar o lançamento e a contribuinte, o ônus de recorrer.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Do Recurso Voluntário

Em **24/02/2017**, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 528. Não concordando com os termos da decisão, em **24/03/2017**, interpôs recurso voluntário de acordo com Termo de Solicitação de Juntada (fl.530), no qual apresenta

os mesmos argumentos constantes de sua impugnação. Ao final da peça recursal, requer o cancelamento integral do lançamento e, subsidiariamente, o sobrestamento do processo até o desfecho do processo administrativo nº 16651.720070/2011-23, a exoneração da multa de ofício ou a exoneração dos juros sobre a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Impossibilidade da Exigência do Débito antes do Término do Processo Administrativo Vinculado

A Recorrente alega que além de não ser definitiva a recomposição dos saldos objeto do processo administrativo nº 16561.720070/2011-23, verifica-se que os créditos tributários objeto de tal autuação fiscal sequer poderiam afetar o saldo de prejuízo fiscal apurado pela Recorrente, uma vez que se encontram suspensos por força do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”). Acrescenta que por este motivo o lançamento se mostraria ilíquido e incerto e que o alegado fato gerador que justificaria o presente lançamento fiscal inexistente.

É certo que o resultado do julgamento do processo administrativo nº 16561.720070/2011-23 pode implicar alteração do saldo de prejuízo fiscal do ano-calendário 2011 e seguintes, tendo em vista que diz respeito à apuração do IRPJ dos anos-calendários 2006 a 2010.

Outrossim, é cediço que se autoridade fiscal aguardasse o desfecho daquele processo fiscal e o resultado final fosse no sentido de manter a autuação dos anos-calendários 2006 a 2010 em sua íntegra, não seria mais cabível o lançamento da glosa de compensação indevida, pois os fatos geradores de 2010 a 2013 teriam sido alcançados pela decadência.

Passaram-se mais de 2 anos da ciência do lançamento, e até a presente data não houve julgamento definitivo daquele processo.

A existência de discussão administrativa acerca de crédito tributário, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, não impede o curso de prazo decadencial para o lançamento do tributo. A natureza vinculada do ato de lançamento exige que a autoridade fiscal adote providências para afastar eventual prejuízo ao Erário, caso a controvérsia sobre a exigibilidade do tributo se resolva em favor da Fazenda.

Sendo assim, a suspensão do crédito tributário lançado nos autos do processo nº 16561.720070/2011-23 não interrompe o prazo decadencial para lançamento de glosa de compensação indevida de prejuízos fiscais nos anos-calendários 2011, 2012 e 2013. Por conseguinte, a efetivação do lançamento se faz imperativo nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Com efeito, não resta margem de discricionariedade à autoridade fiscal para em razão de conveniência ou oportunidade lançar ou deixar de lançar o crédito tributário. A atividade do lançamento é ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade.

Logo, correto o procedimento do Auditor Fiscal ao efetuar o lançamento para prevenir a decadência.

Da Necessidade de Sobrestamento dos Débitos Consubstanciados no Presente Processo

A Recorrente requereu subsidiariamente o sobrestamento do julgamento até o desfecho do processo administrativo nº 16561.720070/2011-23, em razão da intrínseca relação com o objeto dos presentes autos.

De fato, é inegável a relação de dependência deste processo com aquele outro, tendo em vista que o resultado do julgamento daquele vai determinar se existe saldo remanescente de prejuízo fiscal a ser compensado ao final do ano-calendário 2010 e qual seria o montante deste saldo porventura existente.

Isto porque no processo nº 16561.720070/2011-23 foram lançados valores que alteraram o saldo de prejuízo fiscal a compensar, nos anos-calendários 2006 a 2010, acarretando inexistência de saldo a compensar no último ano.

Em seguida, naquele processo, o Colegiado da 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF proferiu acórdão nº 1101-001.097, através do qual deu provimento parcial ao recurso voluntário para manter a glosa de despesa com ágio interno, cancelar a glosa referente ao pagamento de dividendos e manter em parte a glosa com exclusão de provisões tributárias. Tal decisão alterou os valores constantes do auto, e repercutiu no saldo de prejuízo em 2010, conforme tabela abaixo constante do TVF (fl.389):

Ano-Calendário	DISCRIMINAÇÃO	Valor no AUTO	Valor da Decisão de 2ª Instância
2006	LUCRO REAL ANTES COMP	77.948.092,79	33.463.334,97
2006	COMP. AG PB 91/06	23.384.427,84	10.039.000,49
2007	LUCRO REAL ANTES COMP	79.045.061,45	48.120.497,41
2007	COMP. AG PB 91/07	23.713.518,42	14.436.149,22
2008	LUCRO REAL ANTES COMP	70.287.788,65	39.363.224,55
2008	COMP. AG PB 91/08	21.086.336,56	11.808.967,36
2009	LUCRO REAL ANTES COMP	25.926.654,72	15.618.466,68
2009	COMP. AG PB 91/09	7.777.996,42	4.685.540,00
2010	LUCRO REAL ANTES COMP	80.134.034,73	49.209.470,73
2010	COMP. AG PB 91/10	0,00	14.762.841,21

O acórdão nº 1101-001.097 sofreu embargos de declaração, os quais foram parcialmente conhecidos, e acolhidos, na parte conhecida, para suprir as omissões apontadas, sem efeitos modificativos.

O citado acórdão, complementado pelo acórdão de embargos nº 1302-002.111, foi objeto de recurso especial da Fazenda e do contribuinte, ainda não julgados.

Nesse sentido, **voto por acatar o pedido de sobrestamento e determinar a conversão do julgamento em diligência para:**

- Aguardar o decisão definitiva do processo nº 16561.720070/2011-23;

- Refazer extrato do SAPLI, após a imputação do resultado constante daquele processo para os anos-calendários 2006 a 2013 e do aproveitamento de prejuízos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Diante de todo o acima exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, voto por sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 16561.720070/2011-23.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite